

Aprovado por 08 (oito) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 10.02.09 - Essauze



Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS Ano 2009

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 014, Liv. 02 Fls. 009, em 09/02/09

Horas: 16:30

Essauze

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
_____/2009

AUTOR: Vereador **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO** – PDT

PROJETO DE LEI N.º 007 /2009, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a inserir no Programa de Referência em Saúde, da rede pública de saúde, tratamento da obesidade mórbida”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir no Programa de Referência em Saúde, da rede pública de saúde de Barra do Garças, tratamento da obesidade mórbida, nos mesmos moldes dos programas já existentes.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde tomará todas as providências necessárias ao desenvolvimento dessa ação, disponibilizando atendimento gratuito e de referência, aos portadores da obesidade mórbida, no âmbito do município de Barra do Garças.

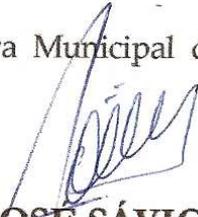
Art. 3º - Serão atendidas e assistidas pelo mencionado Programa, pessoas que comprovadamente se enquadram no perfil de obesidade mórbida, devidamente atestada por profissionais da área.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Continuação.....

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 09 de fevereiro de 2009.



CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO

Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso projeto tem o principal objetivo de oportunizar um atendimento digno e necessário à população barra-garcense, no que se refere à obesidade mórbida, cujo tratamento é de caráter contínuo e que a prescrição e a dispensação de medicamentos anorexígenos só é permitida em quantidade suficiente para 30 dias, em conformidade com a Portaria 344/98 da ANVISA e da Resolução 58/2007, também da ANVISA, ressaltando que o tratamento medicamentoso necessita de acompanhamento médico mensal e tem início e fim, uma vez que se trata de medicamentos que induz ao paciente à dependência química, o que obriga a retirada decrescente da dosagem.

Como se sabe a obesidade é uma questão de saúde pública, pois através dela advém uma série de problemas tais como: hipertensão, diabetes, trombose, câncer, depressão, além de expor às pessoas portadoras a situação de discriminação na vida social e no mercado de trabalho.

Em face das dificuldades encontradas pelas pessoas obesas, em buscar tratamento nas unidades de saúde (PSF), acreditamos que a criação de um programa específico para atendimento das mesmas, no Centro de Referência em Saúde, será uma forma de oportunizar um melhor tratamento, com resultados satisfatórios, inclusive, cumprindo o que já preconiza o Art. 164, da Lei Orgânica do Município.



CARLOS JOSÉ SAVIO DE CARVALHO

Vereador – PDT

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.867, DE 26 DE JUNHO DE 2007 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso II do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando a os artigos 7º, 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 15, § 2º, da Lei nº. 9.782, de 26 de agosto de 1999; resolve:

Art. 1º Como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto **CEREUS SOLUÇÃO ORAL SIMÕES** fabricado e comercializado pela empresa **LABORATÓRIO SIMÕES LTDA**, CNPJ nº 07.094/94-96, situada na Rua Pereira de Almeida, 90/94/94-96, Praca da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ por estar sem registro perante esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Republicada por ter saído, no DOU nº 122, de 27-6-2007, Seção 1, pag. 08, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.893, DE 28 DE AGOSTO DE 2006 (*)

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 30 de junho de 2005 do Presidente da República e a Portaria nº 354 de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União, em 13 de julho de 2007;

considerando o disposto no inciso VIII do art. 15 e o inciso II do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando o art. 7º, inciso XV da Lei nº. 9.782, de 26 de agosto de 1999;

considerando o art. 7º e 12 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Parecer nº. 215/2006/GFIMP/GGIMP/ANVISA;

considerando a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão da importação, comércio e uso em todo o território nacional, de todos os lotes do produto **DIU SOLUTER** fabricados pela empresa **MEDICAL ENGINEERING COMPANY S.A.** e importados após 07/11/2001 pela empresa **CIMED COMERCIAL MEDICA LTDA** (CNPJ nº. 88.975.438/0001-36), com sede em **BENJAMIN CONSTANT - 00188, SAO JOAO, PORTO RIQUEZ - ES**, por não possuírem registro junto a esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Republicada por ter saído, no DOU nº 166, de 29-8-2006, Seção 1, pag. 02, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 56, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo estipulado na Consulta Pública nº 70, de 11 de julho de 2007.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 4 de setembro de 2007, e

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Prorrogar por trinta (30) dias, a contar de 11 de setembro de 2007, o prazo para apresentação de críticas e/ou sugestões à proposta Resolução da Diretoria Colegiada, que define os requisitos mínimos exigidos às Boas Práticas para o Gerenciamento de Medicamentos, Insumos farmacêuticos, Produtos para Saúde, de Higiene e Saneantes em Serviços de Saúde que está disponível no endereço: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>, objeto da Consulta Pública nº 70, de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RDC Nº 57, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo estipulado na Consulta Pública nº 69, de 11 de julho de 2007.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 4 de setembro de 2007, e

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Prorrogar por trinta (30) dias, a contar de 11 de setembro de 2007, o prazo para apresentação de críticas e/ou sugestões à proposta de Resolução que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Farmacêuticas em Farmácias e Drogarias, que está disponível no endereço: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>, objeto da Consulta Pública nº 69, de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RDC Nº 58, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o aperfeiçoamento do controle e fiscalização de substâncias psicotrópicas anorexígenas e de outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 4 de setembro de 2007, e

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

considerando as disposições contidas na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, acerca do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

considerando as disposições contidas na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e no Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, acerca do sistema de vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas os insumos farmacêuticos, correlatos e outros produtos;

considerando a finalidade institucional da Anvisa de promover a proteção da saúde da população, bem como suas atribuições legais, conforme estabelecido no art. 6º e nos incisos I, III, XVIII e XX do art. 7º, da Lei nº. 9.782, de 1999;

considerando as disposições contidas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e no Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, acerca das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; das medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; das normas para repressão à produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

considerando as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades estabelecidas na Política Nacional de Medicamentos, instituída pela Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, que busca garantir condições para segurança e qualidade dos medicamentos consumidos no país, promover o uso racional e o acesso da população a esses considerados essenciais;

considerando a Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº. 39/99, que dispõe sobre as associações de drogas em medicamentos e preparações magistrais que contenham anorexígenos;

considerando a Resolução nº 273, de 30 de agosto de 1995, do Conselho Federal de Farmácia, que veda ao farmacêutico por tempo indeterminado a formulação de produto magistral contendo associações medicamentosas, que tenham em sua formulação as substâncias: dietilpropiona ou anfepramona, d-fenfluramina, l-fenfluramina, fenproporex, mazindol, quando associadas entre si e/ou a outras substâncias de ação no sistema nervoso central (inclusive as benzodiazepinas) e/ou substâncias de ação no sistema endócrino;

considerando a Resolução nº 1477, de 11 de julho de 1997, do Conselho Federal de Medicina, que veda aos médicos a prescrição simultânea de drogas tipo anfetamínicos, com um ou mais dos seguintes fármacos: benzodiazepínicos, diuréticos, hormônios ou extratos hormonais e laxantes, com finalidade de tratamento da obesidade ou emagrecimento;

considerando o Consenso Latino-Americano de Obesidade, cuja finalidade é direcionar as recomendações sobre prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade na América Latina;

considerando o elevado risco sanitário relacionado ao consumo indiscriminado de substâncias psicotrópicas anorexígenas e a necessidade de efetivação de medidas regulatórias que possibilitem o uso seguro de tais substâncias, e

considerando a necessidade de aprimorar o regime de controle e fiscalização das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, constantes das listas do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas posteriores atualizações, bem como pela Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999; resolve:

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A prescrição, o aviamento ou a dispensação de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas ficam sujeitas à Notificação de Receita "B2", conforme modelo de talonário instituído nos termos do Anexo I desta Resolução.

§1º São consideradas substâncias psicotrópicas anorexígenas todas aquelas constantes da lista "B2" e seu adendo, assim elencadas na Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações.

§2º A Notificação de Receita "B2", de cor azul, impressa às expensas do profissional ou instituição, terá validade de 30 (trinta) dias contados a partir da sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.

§3º Além do estabelecido nesta Resolução, aplicam-se em relação à Notificação de Receita "B2" todas as disposições vigentes relativas ao preenchimento da Notificação de Receita "B", assim como a respectiva concessão e entrega e demais competências da autoridade sanitária.

§4º As substâncias psicotrópicas anorexígenas também ficam sujeitas a todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, relativas a escrituração e Balanços Anuais e Trimestrais, assim como no que se refere à Relação Mensal de Notificações de Receita "B2" - RMRB2, conforme modelo instituído no Anexo II desta Resolução.



Art. 2º Cada Notificação de Receita "B2" deve ser utilizada para tratamento igual ou inferior a trinta dias.

Parágrafo único. Fica vedada a prescrição, a dispensação e o fornecimento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas com finalidade exclusiva de tratamento da obesidade acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), conforme a seguir especificado:

- I - Fenproporex: 50,0 mg/dia;
- II - Fenetmina: 60,0 mg/dia;
- III - Anfepramona: 120,0 mg/dia;
- IV - Mazindol: 3,00 mg/dia.

Art. 3º Fica vedada a prescrição, a dispensação e o fornecimento de fórmulas de dois ou mais medicamentos, seja em apresentação separada ou em uma mesma preparação, com finalidade exclusiva de tratamento da obesidade, que contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas associadas entre si ou com as seguintes substâncias:

- I - amilílicas, antidepressivas, diuréticas, hormônios ou excretoras (hormônios e laxantes);
- II - simpáticas ou parassimpáticas.

Art. 4º Configurada infração por inobservância de preceitos desta Resolução sanitária, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de jurisdição competente, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO I - Modelo do formulário "B2" para substâncias psicotrópicas anorexígenas

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA		IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		MEDICAMENTO OU SUBSTÂNCIA	
UF	NÚMERO	B2		QUANTIDADE E FORMA FARMACÉUTICA	
<input type="text"/>	<input type="text"/>			DOSE POR UNIDADE FISIOLÓGICA	
de _____ de _____		Paciente: _____		FISIOLÓGICA	
		Endereço: _____			
Assinatura do Emitente: _____		IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR		CARIMBO DO FORNECEDOR	
		Nome: _____		<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	
		Endereço: _____			
		Telefone: _____			
		Identidade/F.: _____ Órgão Expedidor: _____			
		Data da Gráfica: Nome - Endereço Completo - CNPJ		Nome do Vendedor: _____ Data: _____	
		Número desta impressão de _____ a _____			

CARIMBO DO C.N.P.J.



ANEXO II

SECRETARIA DE SAÚDE
Autoridade Sanitária

RELAÇÃO MENSAL DE NOTIFICAÇÕES DE RECEITA "B2" (RMNRB2)

Nº. DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NOME DO ESTABELECIMENTO: _____ EXERCÍCIO _____

ENDEREÇO: _____ MÊS: _____

NOME DO FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E C.R.F.: _____

Número DCB	Descrição DCB	Medicamento	Apresentação e Concentração	Nº. da Notificação de Receita "B2"	Data da RMNRB2	Nome do Prescritor	Nº. da CR do Prescritor	Quantidade Prescrita	Quantidade Dispensada

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____ Pág. _____

RECEBIDO POR: _____ RG: _____ ÓRGÃO/SETOR: _____ DATA: _____

CONFERIDO POR: _____ RG: _____ ÓRGÃO/SETOR: _____ DATA: _____

DEVOLVIDO EM: _____



HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA
IDADE:34 ANOS
KILOS:150
BAIRRO:ABEL LIRA





DEUZELI OLIVEIRA NASCIMENTO.
IDADE:49 ANOS
KILOS:160
BAIRRO:SANTO ANTONIO

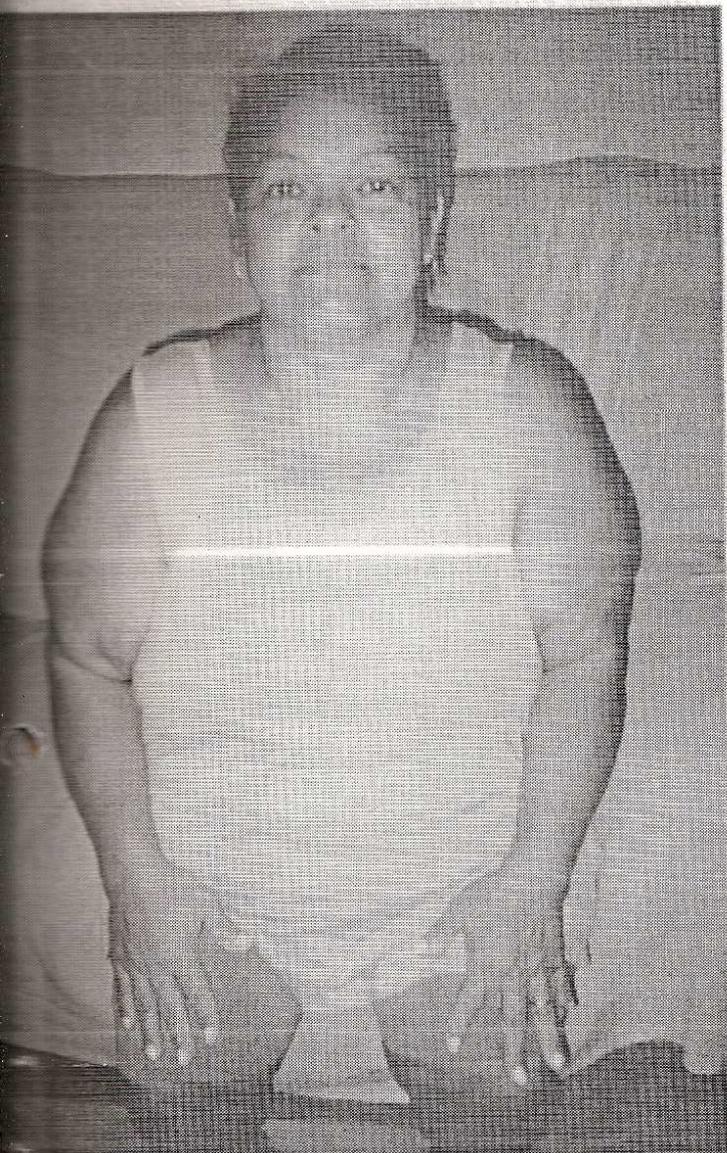




MARIA ROSILDA DA SILVA.
IDADE:49 ANOS
KILOS:144
BAIRRO:SANTO ANTONIO



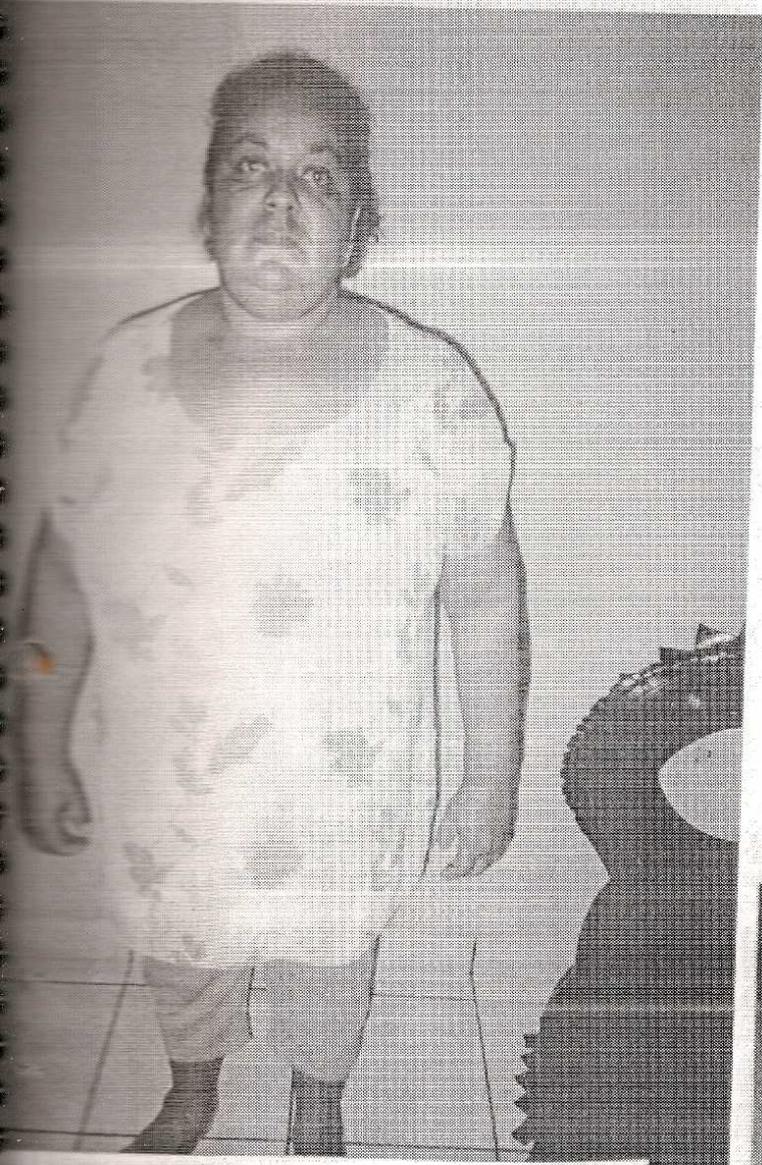
8
DILIANE VANDERLEI DA SILVA.
IDADE:22 ANOS
KILOS:130
BAIRRO:ABEL LIRA



ANTIMA NAZARETH ASSIS DE OLIVEIRA.
IDADE:53 ANOS
KILOS:90
BAIRRO:JARDIM ARAGUAIA

CICERA DOURADO DE SOUZA.
IDADE:56 ANOS.
KILOS:90
BAIRRO:JARDIM ARAGUAIA





FATIMA DE FATIMA PEREIRA E SOUSA.
IDADE:42 ANOS
KG:120
BAIRRO:SÃO SEBASTIÃO

10

JANETE FERREIRA DA PAIXÃO.
IDADE:52 ANOS.
KILOS:100
BAIRRO:SÃO JOÃO





MARIA PINHEIRO DA SILVA.
IDADE:57 ANOS
KILOS:95
BAIRRO:CAMPINAS

ILMA COSTA JESUS.
IDADE:50 ANOS.
KILOS:120
BAIRRO:ABEL LIRA





MARIA AUXILIADORA NEGREIRO.
IDADE: 62 ANOS.
KILOS: 120
BAIRRO: SANTO ANTONIO

12

MARIA DE SOUSA MENDES.
IDADE: 56 ANOS.
KILOS: 102
BAIRRO: SANTO ANTONIO





SUZANA GOMES DA SILVA.
IDADE:26
KILOS:121
BAIRRO:SANTO ANTONIO

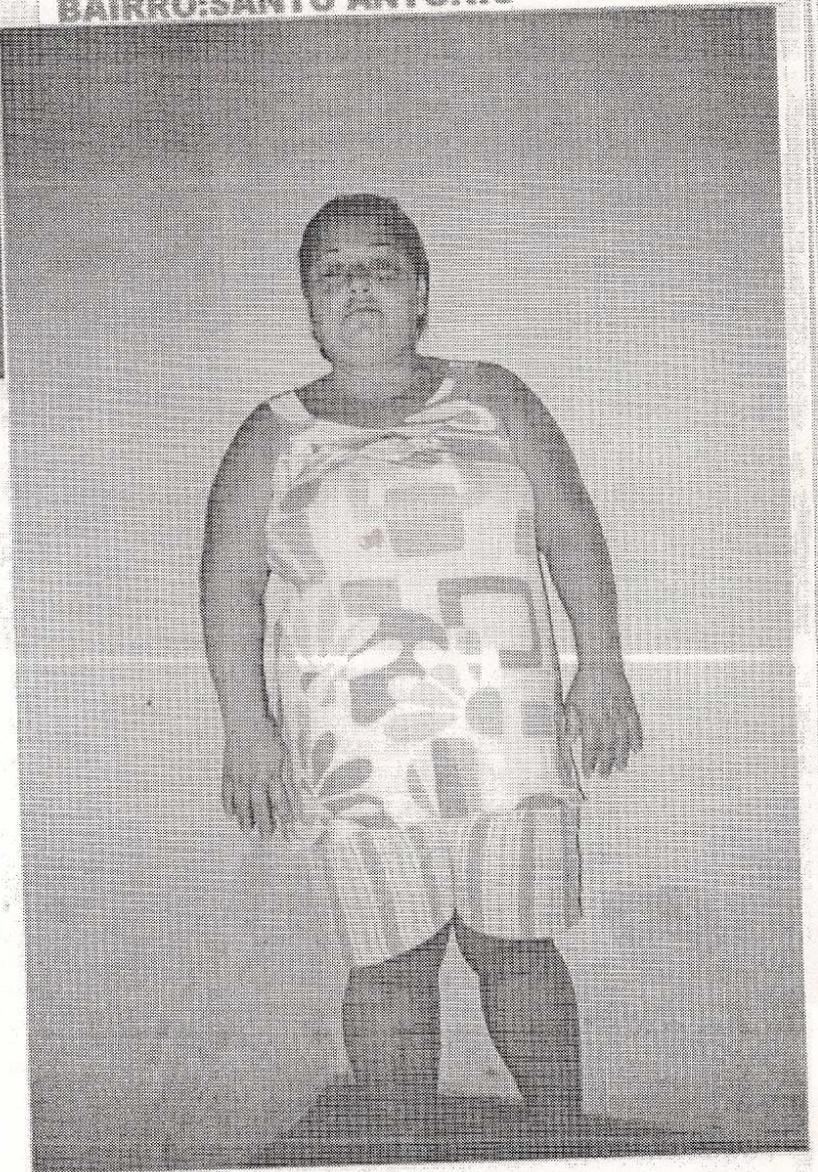


WELLIDA SOUSA MENDES.
IDADE:36 ANOS
KILOS:120
BAIRRO:SANTO ANTONIO



ROSIMEIRE DE OLIVEIRA NEGREIRO.
IDADE:35 ANOS.
KILOS:95
BAIRRO:SANTO ANTONIO

AMANTHA FABIOLA FERREIRA.
IDADE:30 ANOS
KILOS:130
BAIRRO:SÃO SEBASTIÃO

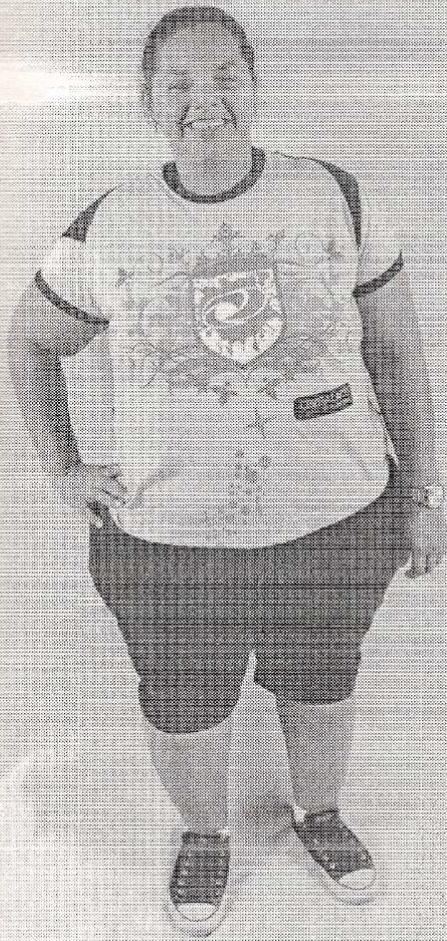




PAMELA NAIARA P. DE OLIVEIRA.
IDADE: 21 ANOS
KILOS: 118
BAIRRO: JARDIM PIRACEMA.

KARLANDA ELAINE FERREIRA.
IDADE: 24 ANOS
KILOS: 95
BAIRRO: SÃO JOÃO





WALDIVINA LARDES DIAS
IDADE: 33 ANOS
PESO: 130
ENDEREÇO: JARDIM PLANALTO.





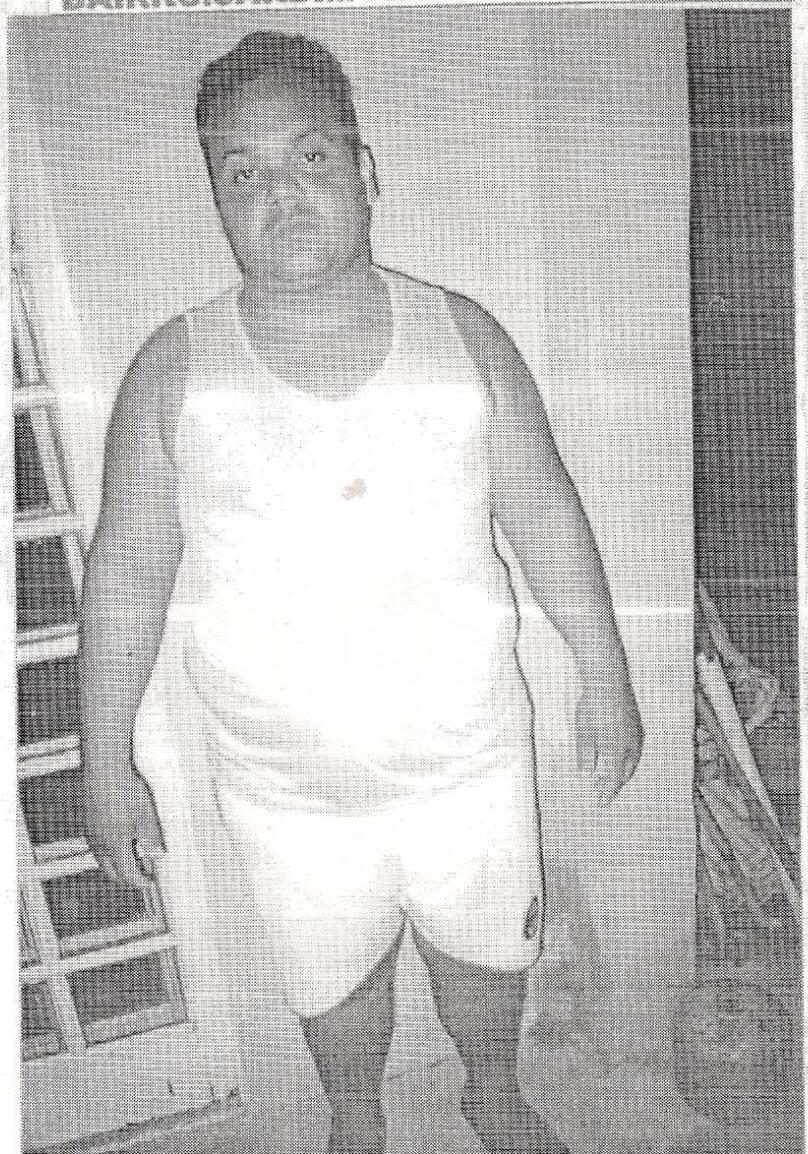
MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS.
IDADE:18 ANOS
KILOS:170
BAIRRO:DOMINGOS MARIANO.

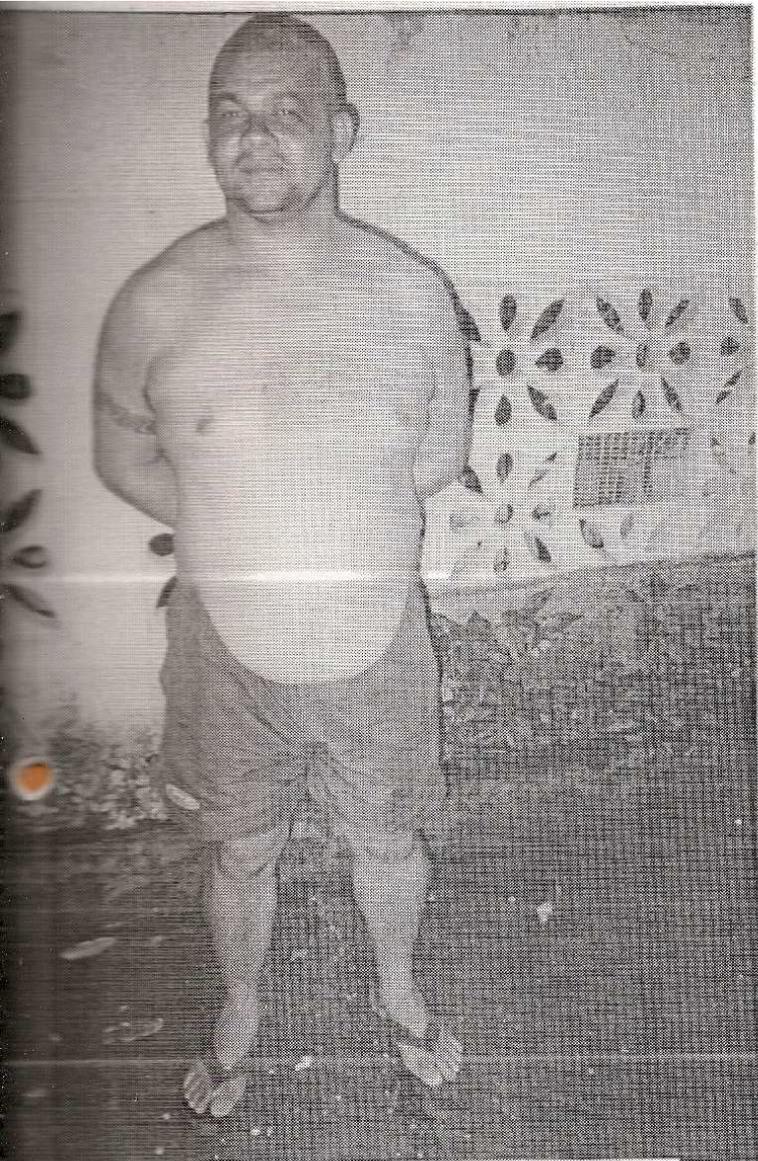




ELSON SANTOS
IDADE:35 ANOS
KILOS:130
BAIRRO:JARDIM ARAGUAIA.

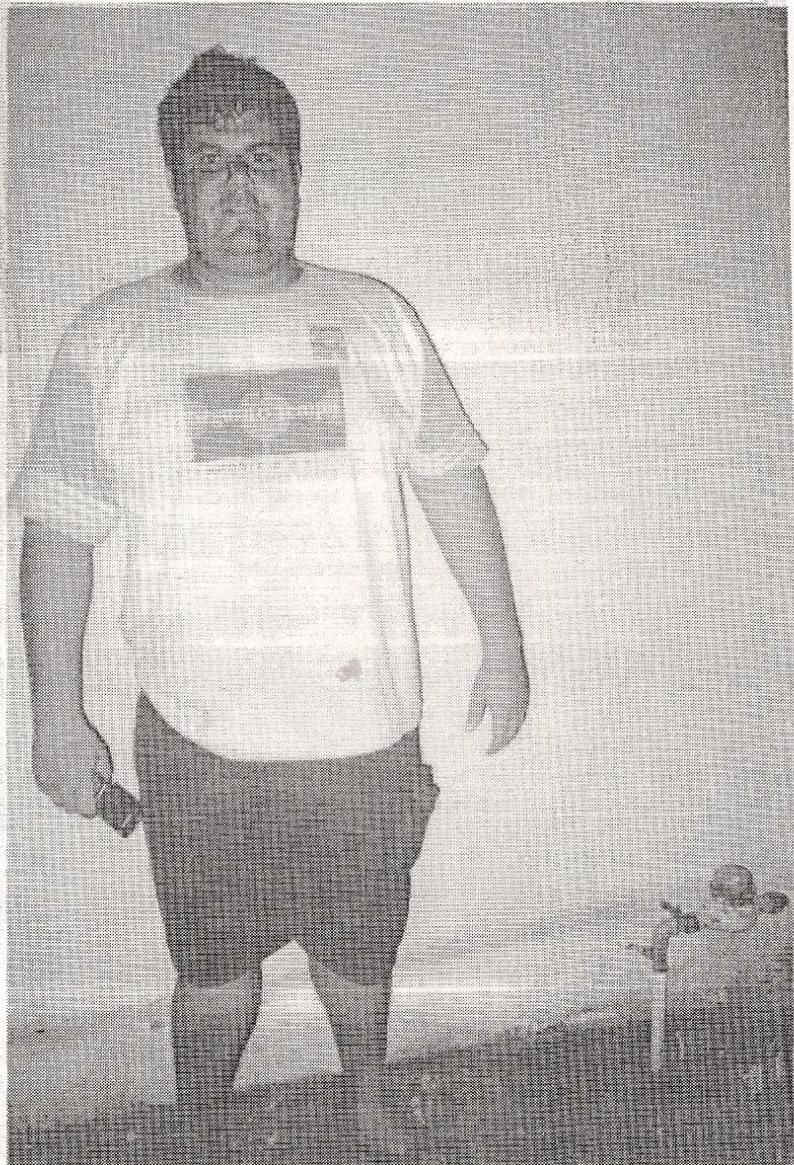
WADSTON CORADO DE SOUZA.
IDADE:29 ANOS
KILOS:100
BAIRRO:JARDIM ARAGUAIA.





JOAO COELHO FILHO.
IDADE:36 ANOS.
KILOS:130
BAIRRO:SANTO ANTONIO.

WELLSON SOUZA CAVALCANTE.
IDADE:35 ANOS.
KILOS:115
BAIRRO:SÃO SEBASTIÃO





BERGIO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
IDADE: 22 ANOS
KILOS: 120
BAIRRO: DOMINGOS MARIANO



ATINAY
Idade: 30 anos
Quilos: 150
Bairro Santo Antonio

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os índices de obesidade são crescentes em nosso município, e a população de baixa renda são as mais atingidas, por terem maior acesso a comida calórica e pouco nutritiva, e ainda por enfrentar enormes dificuldades na busca por tratamento médico.

O projeto proposto pelo Senhor Vereador Sávio Carvalho, tem como finalidade viabilizar tratamento especializado aos portadores de obesidade, com programa de orientação, prevenção e combate as patologias provinientes dela.

Com a implantação desse programa na rede pública municipal, o cidadão obeso será beneficiado por não ter condições financeiras pra fazer um tratamento digno e eficaz.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

Projeto de Lei nº 007/2009

Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2009, de autoria do vereador Carlos José Sávio de Carvalho, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a inserir no Programa de Referência em Saúde, da rede pública de saúde, tratamento da obesidade mórbida.”

Na justificativa do Projeto de Lei, em síntese, o autor explanou o objetivo de oportunizar um atendimento digno e necessário à população, no que se refere à obesidade mórbida, cujo tratamento é de caráter contínuo e que a prescrição de medicamentos anorexígenos só é permitida em quantidade suficiente para 30 dias.

A respeito do tema devemos apontar o disposto no artigo 196 da CF:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 11 da Lei Orgânica estabelece, entre outras, como competência do Município, concorrentemente com a União e com o Estado, cuidar da saúde e assistência pública.

Ainda, os artigos 164 e seguintes da Lei Orgânica estabelece deveres e critérios para promoção de saúde, entre os quais o § 1º do art. 165 determina o acompanhamento nutricional, e controle das condições de

saúde de populações de risco; e os §§ 1º e 2º do referido artigo estabelecem serviços especializados bem como de alta complexidade.

Se o serviço especializado for de alta complexidade poderá ser organizado pelo Município, nos termos do § 4º, do art. 165.

Por outro lado, o art. 33 da Lei Orgânica dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Ainda, o art. 46 do referido estatuto permite a iniciativa por membro do legislativo.

Nesse sentido, analisando as regras de competência, e tendo por base o princípio do paralelismo constitucional (art. 29 da CF), temos que no Município de Barra do Garças, fica reservado privativamente ao Poder Executivo, ou seja, são de competência privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e sbvenção.

Ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Assim, o projeto apresentado não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua legalidade, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal, quanto a competência e iniciativa.

Trata-se de projeto simplesmente autorizativo, ou seja, autoriza o Poder Executivo a inserir no programa de referência em saúde, da rede pública, tratamento da obesidade mórbida.

Por outro lado, embora respeitada a regra de competência, devemos nos ater ao disposto no projeto apresentado e, *data maxima venia*, sugerir que se faça emenda no projeto tão só no sentido de estabelecer que tal lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo; bem como que as

despesas decorrentes da presente Lei deverão estar consignadas na Lei Orçamentária Anual, como determina a legislação em vigor.

A título de exemplo, caberá ao Prefeito regulamentar, para cumprimento desta lei, entre outras, garantia ao portador de obesidade mórbida: diagnóstico e avaliação clínica; atendimento médico especializado; acesso à cirurgia bariátrica; fila única para a realização do procedimento cirúrgico; acompanhamento pós-operatório; fornecimento gratuito de medicamentos destinados, exclusivamente, ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica; cirurgia plástica reparadora.

Portanto, apresentada a justificativa, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá, ficando ressalvada as sugestões acima.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de fevereiro de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO ____ / ____ / ____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

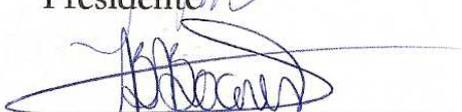
PARECER

Projeto de Lei nº 007/2009, de autoria do
Vereador Carlos José Sávio de Carvalho

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de ____ de 2009


Verº. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente


Verª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

Verº. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/09
35aux

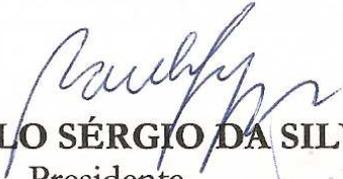
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

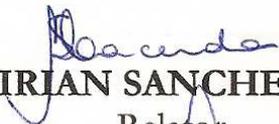
P A R E C E R

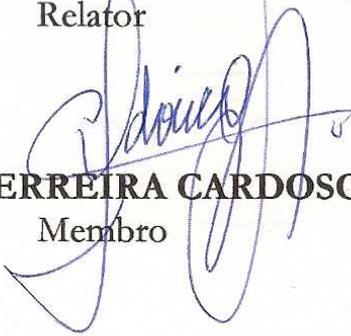
Ao Projeto de Lei n.º 007 /2009, de autoria do,
Vereador Carlos José Sávio de Carvalho

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de
09 de 2009.


Ver.º.Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 007/09 - Carlos José Sávio de Carvalho

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	✓		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PR			
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	✓		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	✓		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 08 (oito) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 10.02.09. Assinatura*